



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 004/2017

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.24/2017, de 02 de janeiro de 2017 apresenta justificativa atinente a contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de cestas básicas para pessoas carentes do município de Malhador/Se em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de cestas básicas para pessoas carentes do município de Malhador/Se em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa JOSÉ GENIVALDO DE JESUS ANDRADE não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação para aquisição com fornecimento parcelado de cestas básicas para pessoas carentes do município de Malhador/Se em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Malhador/Se, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando que os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos no âmbito da Proteção Social Básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Previstos desde 1993 pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da Política de Assistência Social, cuja responsabilidade de sua regulação fica a cargo das Leis Municipais. É sabido que a concessão de auxílios e benefícios é uma prática inerente de atenção por parte da assistência social, a qual se construiu no campo do direito. Destarte, os benefícios eventuais dentro do município de Malhador esta regulamenta através da Lei Municipal nº 377/2013, os auxílios visa reduzir as vulnerabilidades provocadas por situações adverso-diversa, neste enfoque é ofertado em caráter transitória em forma de pecúnia ou bem material, para a reposição de perdas com finalidade de enfrentar contingências assegurando a sobrevivência e reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Considerando que a aquisição do Kit Cesta Básica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visa suprir as necessidades das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social em consonância com a Lei Municipal nº 377/2013. Para que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

possa ser doado as famílias e/ou indivíduo que se encontre em vulnerabilidade e insegurança alimentar, dentro dos critérios pré estabelecido na Lei acima mencionada.

Considerando que o benefício eventual Cesta de Alimentos (kit cesta básica) constitui-se uma importante estratégia para assegurar as famílias atendidas por esta Secretaria à satisfação das necessidades advindas com da vulnerabilidade socioeconômica e/ou insegurança alimentar da família os dos seus membros é que justificamos a concessão dos benefícios na modalidade supramencionada, com vista a dar concretude ao que está posto na Lei Municipal nº 377/2013.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos serviços a serem prestados a empresa JOSÉ GENIVALDO DE JESUS ANDRADE em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$7.570,00(Sete mil quinhentos e setenta reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária 08.244.0006.2.042 Programas de Assistência Social e Comunitária 3390.32.00 – 434 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 000 – Ordinários não Vinculados.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 20 de março de 2017

Izaura Mª Moura Ferreira
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 20 de março de 2017

Edjane Oliveira Araújo do Nascimento
Secretaria Municipal